



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523643-68.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO DA SILVA BALDASSI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6877**

Apelação Criminal nº **1523643-68.2024.8.26.0228**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Capital/24ª Vara Criminal do Foro Central Criminal

Juíza: Giovana Furtado de Oliveira

Apelante: Bruno da Silva Baldassi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta por Bruno da Silva Baldassi contra sentença que o condenou à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por roubo majorado pelo concurso de agentes, conforme artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o afastamento da majorante e abrandamento do regime prisional. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a suficiência probatória quanto à autoria do crime e (ii) comprovação do concurso de agentes para a aplicação da majorante. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, reconhecimento de pessoa e objeto, laudo pericial e prova oral. 4. A vítima reconheceu o apelante como um dos autores do roubo na fase inquisitorial, e os policiais militares, ouvidos em juízo, confirmaram a posse dos bens subtraídos e a confissão informal do réu. A majorante do concurso de agentes foi mantida, pois a vítima relatou a participação de dois indivíduos. Regime inicial fechado mantido, por tratar-se de réu reincidente específico. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de roubo majorado foram devidamente comprovadas. 2. A majorante do concurso de agentes foi corretamente aplicada. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 33, §2º, alínea “a” e §3º; art. 44; art. 77. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Trata-se de apelação interposta por **Bruno da Silva**

Baldassi em face da r. sentença (fls. 130/135) que o condenou ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo-o como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Em razões de apelação, a douta Defensoria Pública pede a absolvição de Bruno por insuficiência probatória quanto à autoria, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da causa de aumento do concurso de agentes, por entender não ter sido comprovada tal circunstância, além do abrandamento do regime prisional eleito para início de cumprimento da pena.

Contrarrazões às fls. 164/167.

A D. Procuradoria de Justiça, por parecer da lavra do Dr. Roberto Livianu, manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 182/185).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O ora apelante foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 02 de outubro de 2024, por volta das 18h20min, na Praça

Álvaro de Carvalho Aranha, altura do numeral 1, República, na cidade de São Paulo, neste Estado de São Paulo, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, em proveito próprio, um aparelho celular, marca Realme, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), uma mochila contendo ferramentas diversas, avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e uma blusa camuflada, bens de propriedade da vítima Rafael Brito de Souza.

De acordo com a denúncia de fls. 68/69:

“Segundo apurado, o denunciado e seu comparsa não identificado, ajustados e decididos a prática de crime de roubo, rumaram ao local dos fatos e ao avistarem a vítima na Avenida Nove de Julho decidiram dar início à execução do plano.

Consta do incluso caderno policial que a dupla de assaltantes abordou a vítima momento em que um deles a ameaçou com os seguintes dizeres: 'passa o que você tem ou vamos te arrebentar' segurando um volume em sua cintura. Subjugada a vítima, o denunciado e seu comparsa arrebataram a blusa, a mochila e o celular do ofendido e, em seguida, evadiram-se.

Policiais Militares em patrulhamento foram acionados por Rafael Brito que repassou aos agentes de segurança a direção para a qual os roubadores fugiram.

Em posse das características indicadas pela vítima, os militares lograram êxito em abordar BRUNO. Em revista pessoal, com ele localizaram a mochila e o celular da vítima além do simulacro de arma de fogo utilizado no crime.

Interrogado, a fls. 19, o denunciado, permaneceu em silêncio.”.

Respeitado o entendimento do membro do Ministério Público oficiante em primeiro grau de jurisdição e do ilustre Procurador de Justiça signatário do parecer de fls. 182/185, tanto materialidade delitiva quanto a autoria do ora apelante foram devidamente comprovadas.

Comprovou-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01 e seguintes, pelo boletim de ocorrência de fls. 03/07, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, pelo auto de reconhecimento de pessoa de fls. 14, pelo auto de reconhecimento de objeto de fls. 15, pelo auto de entrega de fls. 16, pelo laudo da perícia realizada no simulacro de arma de fogo de fls. 93/96 e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre o ora apelante.

Na fase inquisitorial, o ofendido relatou (fls. 13): “*A vítima, Rafael Brito De Souza, informou que, na data de hoje, em torno das*

*19h, estava na Avenida Nove de Julho quando dois homens se aproximaram e um deles já veio batendo a mão no seu peito, dizendo 'passa o que você tem ou vamos te arrebentar', segurando um volume em sua cintura. Pegaram seu agasalho, sua mochila e seu telefone. Instantes depois viu uma viatura e pediu ajuda, mostrando o lado para o qual eles haviam ido – assim compareceram a esta unidade para as providências reclamadas pelo caso. **Em formal reconhecimento pessoal e de objeto, a vítima reconheceu seu celular e, com imediatidade e absoluta certeza, a pessoa capturada como tendo sido o perpetrador do delito.**”.*

O ofendido não foi encontrado para ser ouvido em audiência, de modo que as partes desistiram da sua oitiva.

Os policiais militares Edivan de Oliveira Silva e Allan Gomes da Costa, tanto na fase pré-processual (fls. 08/09 e 10) quanto em juízo, narram que a vítima Rafael solicitou ajuda após ter sido vítima de roubo, afirmando que dois homens subtraíram seus pertences mediante grave ameaça pela exibição de um volume na cintura. Rafael, ainda, indicou a direção tomada pelos roubadores quando da debandada. O ora recorrente foi, então, surpreendido pelos milicianos na posse da mochila da vítima, do celular do ofendido e, ainda, de um simulacro de arma de fogo. Indago acerca do ocorrido, Bruno confessou, informalmente, a prática delitiva, dizendo que praticara o crime “para se sustentar” e confirmando ter o seu comparsa tido êxito na fuga. Foi, então, preso em flagrante e, na Delegacia de Polícia, a vítima realizou o reconhecimento do acusado.

Perante a autoridade policial, Bruno calou-se (fls. 19).

Em audiência, negou a prática delitiva. Disse que viu dois indivíduos passando por baixo do viaduto onde dormia e, logo em seguida, foi abordado pelos policiais militares. Afirmou que a mochila e os demais pertences da vítima foram encontrados perto de onde estava, mas não com ele. Reiterou que nada foi apreendido em seu poder.

De toda a prova colhida no processo, depreende-se que a condenação do ora apelante pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes foi acertada.

A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida pelas declarações da vítima na fase inquisitorial e depoimentos dos agentes públicos ouvidos em juízo.

Ressalte-se que, a princípio, tanto as declarações do ofendido quanto os depoimentos dos policiais militares devem ser recebidos sem ressalvas, pois inexitem, nos autos, sequer indícios de que teriam qualquer interesse em incriminar, falsamente, pessoa que sequer conhecem.

Apesar de Rafael não ter sido ouvido em juízo, na fase inquisitorial, sem sombra de dúvidas, reconheceu o ora apelante como um dos roubadores, bem como os seus pertences, apreendidos na posse do recorrente (cf. autos de reconhecimento de pessoa e de objeto acostados às fls. 14 e 15).

Como se não bastasse, os policiais militares – estes sim ouvidos em juízo – afirmaram que abordaram o réu porque as suas características físicas correspondiam àquelas descritas pelo ofendido como sendo de um dos roubadores. Em seu poder, estava a mochila recém-subtraída da vítima, o celular do ofendido e um simulacro de arma de fogo (devidamente periciado, cf. laudo de fls. 93/96).

Os agentes públicos ainda relataram, sob o crivo do contraditório, que **o recorrente admitiu, informalmente, a subtração mediante grave ameaça.**

Sobrevieram aos autos as gravações das câmeras corporais utilizadas pelos policiais militares quando do atendimento à ocorrência (fls. 118). Apesar de o vídeo ter início quando o ora recorrente já está detido (ou seja, não é possível visualizar se os bens recém-subtraídos estavam em seu poder quando da aproximação dos agentes públicos ou ao seu lado, como afirmado por ele em interrogatório), visualiza-se a chegada do ofendido Rafael ao local.

A vítima, então, **narra o ocorrido, dizendo ter sido abordado por dois indivíduos que subtraíram seus bens mediante grave ameaça, e reconhece o ora apelante** – tudo gravado e anexado aos autos.

Não se pode ignorar a ênfase com que a vítima relatou a roubo, tanto na fase inquisitorial quanto na gravação das câmeras corporais dos policiais militares, o reconhecimento realizado na fase

inquisitorial e os depoimentos dos agentes públicos ouvidos em juízo.

A versão exculpatória do réu, portanto, resta completamente isolada nos autos. Não explicou por qual motivo foi reconhecido pelo ofendido como sendo um dos roubadores e tampouco porque os policiais militares diriam, em juízo, que ele confessou informalmente a prática delitiva.

A condenação de Bruno, assim, era a única solução possível para a ação penal, por ter sido preso em flagrante na posse da “res furtiva”, reconhecido pelo ofendido na fase inquisitorial e incriminado pelos agentes públicos ouvidos em juízo.

Igualmente se mostrou acertado o reconhecimento da majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. De fato, o concurso de agentes foi devidamente comprovado nos autos, tendo a vítima afirmado, tanto em sede policial quanto na gravação acostada às fls. 118, que o crime foi praticado por dois agentes. Os milicianos ouvidos em juízo afirmaram, ainda, que o réu confessou ter praticado o delito em comparsaria com outro indivíduo, que conseguiu fugir.

A majorante, pois, deve ser mantida, já que a vítima deixou claro que o acusado participou efetivamente do delito.

Destarte, restou bem evidenciada a existência de pluralidade de agentes e de liame subjetivo entre eles, sendo que cada um contribuiu

de forma relevante para o êxito da empreitada criminosa, havendo nítida divisão de tarefas.

Desse modo, inviável o pleito defensivo consistente no afastamento da majorante em questão.

Confirmada a condenação, passo à análise da dosimetria das sanções penais.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto), ante à reincidência do réu (condenação definitiva nos autos de nº 1522253-68.2021.8.26.0228 – fls. 34).

Por fim, na derradeira etapa, a causa de aumento do concurso de agentes resulta em nova exasperação, desta vez à razão de 1/3 (um terço).

A pena definitiva é de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A quantidade de pena aplicada, somada ao fato de ser o ora apelante reincidente específico, justificam a fixação do regime inicial fechado (artigo 33, §2º, alínea “a” e §3º do Código Penal). A reiteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delitiva deve resultar em maior rigor na resposta da Justiça Criminal. Ademais, é do texto legal do §2º do artigo 33 do Código Penal destinarem-se os regimes semiaberto e aberto àqueles condenados primários – e este não é o caso de Bruno.

Os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal não foram preenchidos pelo recorrente, de modo que inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a concessão do *sursis* penal.

A r. sentença não comporta qualquer reparo, portanto.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso do réu e, assim, mantenho a r. sentença condenatória, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora